



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000072/97-32
Recurso nº : 118.025
Matéria : IRF - ANO.: 1996
Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.798

IRF - Entidades de assistência social que preencham os requisitos legais, não estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda sobre remessa de juros ao exterior decorrentes de contratos de financiamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000072/97-32

Acórdão nº : 102-43.798

Recurso nº : 118.025

Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

RELATÓRIO

A contribuinte pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa, Paraná, a declaração de que estaria isenta do pagamento do imposto de renda incidente sobre remessas de juros ao exterior decorrentes de financiamento para aquisição de aparelhos de diagnóstico.

A solicitação foi motivada pela exigência do Banco Central do Brasil de que a requerente comprovasse a cada remessa, o respectivo recolhimento.

Às fls. 17 veio a decisão da Delegacia da Receita que considerou improcedente o pedido, fundamentando-se nos Artigos 777, 778 e 144 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

Inconformada, recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, fls. 19/23, no qual reitera os argumentos expendidos na inicial, em especial, de que é pessoa jurídica imune face ao Art. 150, inc. VII letra "c" da Constituição Federal como repetido pelo RIR/94 em seu Art. 147 e que a decisão fundamentou-se no Art. 778, que literalmente, indica como contribuinte o remetente do juros, no caso a requerente, que sendo imune, não é de se exigir-lhe imposto que a Constituição veda. Cita Acórdão do STF – RE 115.530-SSSP, que entendeu que contribuinte é o remetente, portanto inafastável o reconhecimento da imunidade.

Às fls. 25/28 veio a Decisão da autoridade monocrática da DRJ, que manteve sob os mesmos fundamentos a decisão proferida pela DRF de Ponta Grossa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000072/97-32
Acórdão nº : 102-43.798

Irresignada, recorre à este Conselho , fls. 31/36, onde reitera os argumentos das peças anteriormente citadas, no sentido de que sendo entidade imune ao imposto de renda e considerando que nos casos de remessa o contribuinte é o remetente, é incontroverso que a regra incide na hipótese apresentada pelos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000072/97-32

Acórdão nº : 102-43.798

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão atacada fundamentou-se nos Art. 144, 777 e 778 do RIR/94, que determinam a cobrança do imposto de renda nas remessas ao exterior a título de juros, utilizando-se (Art. 777) da expressão, *incidência na fonte*, que combinado com o Art. 144, que não exime as pessoas jurídicas imunes ou isentas das demais obrigações, especialmente as relativas a retenção na fonte, formando assim, o arcabouço legal do indeferimento da pretensão do contribuinte.

Entendo que a Decisão recorrida merece reparo.

Consoante as normas constitucionais citadas, reiteradas no Art. 147 do RIR e especialmente delimitadas nos Arts. 13 e 15 da Lei 9.532/97, tais entidades, que cumprem os demais requisitos legais (caso da recorrente - fls. 13), não estão sujeitas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Considerando ainda, que de forma literal o § único do Art. 778 do RIR/94 elege como contribuinte, o remetente, e não sendo este sujeito ao imposto de renda nos termos da legislação citada, inafastável, no dizer do V. Acórdão citado no Recurso (RE 115.530-2-SP) o reconhecimento da não incidência no caso em tela.

Poder-se-ia perquirir de que a hipótese não trata de imposto de renda da pessoa jurídica, incidente sobre lucros, entretanto, considerando que o ônus é do remetente, a consequência final é que haverá uma redução do resultado da entidade, o que caracterizaria uma incidência sobre seus resultados, eventualmente superavitários, o que a Constituição e legislação posterior vedam.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000072/97-32
Acórdão nº. : 102-43.798

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre remessas ao exterior de juros pagos em função de financiamento externo no caso da entidade recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

MÁRIO RODRIGUES MORENO